



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho SEI-GDF SECOM/GAB

Brasília-DF, 24 de outubro de 2019

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-SECOM/DF.

ASSUNTO: DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação.

RECORRIDA: Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, designada por meio da Portaria/SECOM-DF n.º 29 de 05 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal-DODF n.º 107, de 7 de junho de 2019, página 37.

LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.**

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

DECISÃO

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e com base nas razões de fato e de direito expostas pela ilustre Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, em sua manifestação, a qual acolho (30105816) e considerando os termos da Manifestação Jurídica nº 22/2019-AJL/GAB/SECOM (30409653), **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (29337245), pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que a inabilitou do certame por seus próprios fundamentos.

Publique-se, e encaminhe o presente processo para CEL/SECOM para a continuidade da Concorrência em epígrafe.

Welington Moraes

Secretário de Estado de Comunicação do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **WELINGTON LUIZ MORAES - Matr.1689142-2**, **Secretário(a) de Estado de Comunicação**, em 24/10/2019, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **30411165** código CRC= **C29F33F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T31 - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

3425-4794

04000-00000184/2019-12

Doc. SEI/GDF 30411165



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Para: GAB/SECOM

Assunto: MANIFESTAÇÃO. LICITAÇÃO 02/2019-SECOM/GAB/CCDIG. DECISAO DA CEL A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FUNDAC.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção à Instrução da CEL - SECOM/GAB/CCDIG, SEI 04000-00000184/2019-12, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar manifestação acerca do assunto tratado nos autos deste processo, nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre edital de licitação na modalidade de Concorrência na Secretaria de Estado de Comunicação/Subsecretaria de Comunicação Digital (Edital 02/2019/SECOM) objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECOM E DOS ORGAOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GDF.

Houve recurso administrativo interposto pela FUNDAC (Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação) sob o argumento de que o edital CC 02/2019 em seu **item 4.2, alínea "g"**, feriu os princípios da isonomia e igualdade entre as partes ao não permitir que empresas sem fins lucrativos participem da licitação.

Após os tramites legais de abertura de prazo e impugnação aos licitantes/participantes, os autos foram para a devida instrução e deliberação da Comissão Especial de Licitação a respeito da interposição do recurso administrativo da FUNDAC (Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação).

Compulsando os autos, verifica-se, a priori, que todo o procedimento licitatório atendeu os ditames da legislação de regência bem como os princípios administrativos constitucionais, mormente, o da livre concorrência ou competitividade.

O edital existe para que as regras licitatórias sejam expostas e observadas de acordo com a supremacia da Administração Pública, assim as partes através da publicação do edital têm o prazo e a oportunidade para verificarem se possuem ou não condições de participar do certame. A Licitante impugnou o edital mesmo sabendo que não tinha habilitação compatível com as regras do certame.

Ressalta-se também, que a Licitante impetrou Mandado de Segurança no TJDF não obtendo êxito na liminar requerida a fim de suspender o certame e assim, interpôs recurso de agravo de instrumento também sem êxito. (30410189 e 30410266)

Assim, como bem salientado pela CEL, a inabilitação da licitante se deu exatamente por não atender a uma das condições de participação do certame (item 4.2, alínea "g" do Edital CC 02/2019), e o item impugnado pela mesma é legal, pois se não o fosse o próprio Tribunal em seu ofício judicante teria suspenso o certame.

A Administração Pública tem a liberdade da escolha dentro do que for oportuno e conveniente, mas sempre agindo dentro da legalidade administrativa e ao dispor sobre a proibição de participação de empresas sem fins lucrativos não exerceu nenhum ato de cláusula exorbitante, nem excedeu em sua discricionariedade, mas sim exerceu o controle de legalidade e a Supremacia do Interesse público.

Por todo o exposto, e diante da necessidade de análise da decisão da CEL na pessoa do Sr. Presidente, esta Assessoria Jurídica se manifesta no sentido de corroborar todos os argumentos trazidos pela Comissão, sugerindo o DESPROVIMENTO do recurso interposto pela FUNDAC por não estar habilitada às regras do Certame ferindo o item 4.2, alínea "g" do edital CC 02/2019/SECOM.

ROBSPierre LÔBO DE CARVALHO

Chefe da Assessoria-Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBSPierre LÔBO DE CARVALHO - Matr. 1694288-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/10/2019, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **30409653** código CRC= **F055EB35**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T31 - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

3961-1690



22/10/2019

Número: **0708757-52.2019.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO (IMPETRANTE)	
	ELISABETH LEITE RIBEIRO (ADVOGADO)
Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Comunicação do Governo do Distrito Federal - SECOM/DF (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43326909	28/08/2019 01:26	Despacho	Despacho

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

7VAFAPUB

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0708757-52.2019.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO

IMPETRADO: FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por FUNDAC – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL-SECOM/DF.

O impetrante aduz que a Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, tornou pública a realização da Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, do tipo melhor técnica e com regime de execução de empreitada por preço unitário.

A Licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

Sustenta ter apresentado impugnação ao edital, com fundamento na inconstitucionalidade e a ilegalidade do item 4.2, alínea “g”, do edital, o qual veda a participação de entidades sem fins lucrativos no certame. Sustenta que a proibição viola a competitividade do certame e impede a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Descreve que a Comissão Especial de Licitação da SECOM-DF indeferiu a impugnação da IMPETRANTE, em decisão publicada no dia 27 de agosto de 2019.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade na cláusula 4.2, alínea “g”, do edital, pois inexiste vedação na Constituição Federal e na legislação ordinária à participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios.

Expõe ter participado de licitação no âmbito do STF e ter saído vitorioso do certame.

Afirma que o entendimento do Tribunal de Contas da União permite a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações.

Sustenta a inaplicabilidade da instrução normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO ao caso do impetrante.

Pede a concessão de liminar para suspensão imediata da Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF. Subsidiariamente, requer seja a IMPETRANTE autorizada a participar da licitação, até a decisão ulterior decisão definitiva de mérito.

DECIDO.



Inicialmente, destaco que a petição inicial deixou de indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra e à qual se acha vinculada ou da qual exerce suas atribuições (artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Ademais, os autos não foram instruídos com o estatuto da Fundação impetrante, bem como da ata da assembleia ou documento equivalente por meio do qual seja possível aferir a indicação ou escolha de seu presidente/administrador.

A situação determinaria o indeferimento da petição inicial, consoante artigo 10 da Lei 12.016/2009. Contudo, a jurisprudência firme deste e. TJDFt entende que somente será hipótese de indeferimento somente se justifica quando não houver prova do ato atacado ou quando a solução do caso passe, necessariamente, pela análise da comprovação da ilegalidade apontada (Acórdão n.1166514, 07031015120188070018, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e a existência de perigo na demora (ou o risco ao resultado útil do processo), consoante aplicação analógica do artigo 300 do CPC.

No caso, inexistente plausibilidade do direito alegado.

Com efeito, a negativa apresentada pela Comissão Especial de Licitação-CEL-SECOM/DF está embasada em regulamentação, a qual impede a participação de entidades sem fins lucrativos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aplicável ao Distrito Federal por força do Decreto Distrital n.º 38.934, de 15 de março de 2018, veda a participação de instituições sem fins lucrativos, pois elas gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas.

A vedação, ao contrário do que sustenta a impetrante, vai ao encontro do princípio da isonomia de natureza constitucional e legal, pois, do contrário, essas entidades (beneficiárias de privilégios fiscais e previdenciários) teriam vantagem desarrazoada perante os demais licitantes.

Com relação ao perigo de demora, o edital de regência foi publicado em 11/7/2019. De acordo com o item 7 do instrumento convocatório, a impetrante poderia ter apresentado a sua impugnação desde aquela data.

Não há informação nos autos sobre a data de apresentação da impugnação (o documento de ID 43326600 não traz essa informação). Presume-se, entretanto, que tenha sido feita recentemente, considerando que o item 7.5 do edital preceitua que os pedidos de impugnação serão julgados e respondidos em até 3 (três) dias úteis (ID 43326608 – p.7), e o fora efetivamente respondido em 27/8/2019.

A impetrante teve a oportunidade de se insurgir quanto ao óbice desde 11/7/2019, mas não o fez. Agora, às vésperas da sessão pública, busca a via mandamental para ver solucionado os questionamentos que poderiam ter sido debatidos em momento oportuno, mais especificamente, há mais de um mês atrás, caso tivesse atuado com diligência.

A situação mostra que a urgência é aparente e foi criada pela parte autora.

A ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar determina o indeferimento da liminar pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Encaminhe-se os autos ao Juízo Natural.



Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 01:23:39.

Paulo Marques da Silva

Juiz de Direito Substituto – Em Plantão





22/10/2019

Número: **0708757-52.2019.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO (IMPETRANTE)	
	ELISABETH LEITE RIBEIRO (ADVOGADO)
Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Comunicação do Governo do Distrito Federal - SECOM/DF (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46931112	10/10/2019 18:29	0708757-52.2019.8.07.0018- decisão de ID 46756469	Decisão



10/10/2019

Número: 0708757-52.2019.8.07.0018

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**
Última distribuição : **27/08/2019**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO (IMPETRANTE)			
		ELISABETH LEITE RIBEIRO (ADVOGADO)	
Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Comunicação do Governo do Distrito Federal - SECOM/DF (IMPETRADO)			
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)			
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46756469	09/10/2019 14:48	Decisão	Decisão





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:
70620-000

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº 0708757-52.2019.8.07.0018

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Polo ativo: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO

Polo passivo: FÁBIO PAIXÃO DE AZEVEDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista a emenda a inicial, **retifique-se a autuação** para constar no polo passivo o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Comunicação do Governo do Distrito Federal – SECOM/DF.

Com relação ao valor da causa, entendo pertinente a manifestação da parte autora contida na emenda a inicial, de forma que determino a manutenção do valor da causa como distribuído na inicial.

Comunique-se esta decisão ao e. Relator do Agravo de Instrumento 0720927-13.2019.8.07.0000.

Cadastre-se o Distrito Federal como interessado, representado pela Procuradoria Jurídica do Distrito Federal. **Retifique-se a autuação.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias úteis.

Intime-se o Distrito Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, prazo de 10 dias úteis.

Após, o prazo supra, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, pelo prazo de 10 dias.

Ultrapassado este último prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público, venham diretamente os autos conclusos para sentença.



Número do documento: 19100828293896800000044838658

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100828293896800000044838658>

Assinado eletronicamente por: COSTA, REGINA ROSA DE SOUZA em 19/02/2019 18:29:39

Num. 46956162 - Pág. 2

ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ
Juíza de Direito Substituta

0

